DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5296/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7639/2015
PROTOCOLO	: 1596653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 848/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E GARANTIA DE SERVIÇO, PARA ATENDER A SEFIN, SEMCIAS E SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.360,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E GARANTIA DE SERVIÇO, PARA ATENDER A SEFIN, SEMCIAS E SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII OBSERVADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal,

Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, com fornecimento de peças e garantia de serviço, para atender a Sefin, Semcias e Semusp de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 70.360,00 (setenta mil e trezentos e sessenta reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-6747/2016, proferida nos autos do Processo TC-7400/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1389 de 15/08/2016, que julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2015.

A Nota de Empenho nº 848/2015, foi juntada aos autos à peça 02-pág. 01, no valor de R$ 70.360,00 (setenta mil e trezentos e sessenta reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE – 15000/2017 (peça 08), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 848/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 848/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23562/2017 (peça 09),

opinou pela regularidade da formalização e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro, multa ao jurisdicionado (ordenador despesas à época), com fulcro no artigo 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 42, VI, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, § 1º, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e por fim recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 848/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Assiste razão quanto à ausência apontada nos autos do subanexo XVII, tanto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, uma falha de caráter formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual e processual, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a ausência levantada,

contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 70.360,00), Cancelamento de Restos a Pagar (peça 07-pág. 31, no valor de R$ -43.564,00), Ordens de Pagamento (peça 07-pág. 09, 14, 17, 20 e 30, no valor de R$ 26.796,00) e Notas Fiscais (peça 07-pág. 05, 12, 15, 18 e 21, no valor de R$ 26.796,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 70.360,00

Valor Contratual Final – R$ 70.360,00

Valor da Nota de Empenho - R$ 70.360,00

Valor do Cancelamento de Restos a Pagar – R$ -43.564,00

Saldo da Nota de Empenho – R$ 26.796,00

Ordens de Pagamento - R$ 26.796,00

Notas Fiscais - R$ 26.796,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do EMPENHO nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, ressalvando a ausência do subanexo XVII junto aos autos, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 848/2015, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADI-**

NA/MS, como emitente, neste ato representada pelo Secretário Municipal, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA - ME**, CNPJ/MF nº 07.919.263/0001-48, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator